PROCESSO Nº 007/2017/SEMEC/PMM

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O presente autos tem por objeto Aquisição de Combustível (OLÉO DIESEL COMUM

E GASOLINA COMUM) para o Abastecimento Fluvial das Embarcações, destinadas ao Transporte

Escolar dos Alunos matriculados na Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA, para

atender as demandas da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA. Foram insertos no presente autos, além

de outros documentos, Ofícios da SEMEC e Gabinete da Prefeita, Termo de Referência, assim como,

uma importante ferramenta de pesquisas de preços praticados no mercado local e devida dotação

orçamentária.

A referida aquisição revela-se imperiosa pela necessidade de abastecimento das embarcações

que realizam o transporte escolar dos alunos devidamente matriculados na rede municipal de ensino

até suas respectivas unidades escolares, da zona urbana, zona ribeirinha e escolas pólos, sendo o

referido transporte obrigatório e necessário, visando garantir o deslocamento desses alunos;

Considerando que até a presente data não foi concluído o procedimento licitatório para aquisição

de COMBUSTÍVEL para o abastecimento fluvial das embarcações do transporte escolar, o que

demanda de tempo até a conclusão do processo, nos termos da lei.

Constata-se que, até a conclusão final do Procedimento licitatório, observados os prazos

legais pela legislação vigente, esta municipalidade não dispõe de combustíveis suficientes para atender

suas necessidades, nos próximos 60 (sessenta) dias, pelo que a referida aquisição torna-se

imprescindível e URGENTE, considerando o processo de transição de Governo, onde nos deparamos

com a falta de estrutura e materiais necessários à continuidade das ações, requisitos necessários à

preservação das atividades administrativas e dos serviços públicos, a fim de que não sofram solução de

continuidade.

Nota-se que as atividades das embarcações que consumirão os combustíveis solicitados,

são indispensáveis aos serviços prestados pelo Poder Público Municipal, onde o não atendimento,

poderá ocasionar prejuízos irreparáveis aos alunos, face ausência de transporte fluvial, que irá impedir

seus deslocamentos até as respectivas unidades de ensino, da zona urbana, zona ribeirinha e escolas

polos.



II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços que prestam a população do município e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Nesse sentido, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível, como no caso concreto, a situações de urgência, que se evidencia neste município.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se o presente caso, de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:



"Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogaçãodos respectivos contratos;

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

 I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

No caso em questão se verifica a análise dos incisosI, II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e principalmente, necessária ao atendimento do interesse público.

IV – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto e do procedimento.



O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra

geral e o meio de aferí-lo. Dessa forma, foram juntados ao respectivo processo cotações realizadas

com 03 (três) empresas locais, do ramo pertinente ao objeto, onde constata-se que foi realizado

pesquisa de preços de mercado.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra que a futura contratação está dentro do

valor de mercado.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em relação ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do

mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta

à lei de regência dos certames licitatórios.

Nos documentos que constam dos autos, restou comprovado, que as empresas cotaram

valores para o fornecimento de Óleo Diesel Comum e Gasolina Comum, respectivamente. Contudo,

há de se levar em consideração que a empresa POSTO MIRANTE COMÉRCIO DE

COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, CNPJ: 07.369.133/0001-89, apresentou a proposta mais vantajosa,

com melhores condições de fornecimento dos produtos, inclusive para pagamento a prazo, de acordo

com o valor de mercado, para o fornecimento dos produtos.

Ressalta-se, que a proposta "mais vantajosa" não é sempre e necessariamente o de "mais

barato", pois à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência e diante das

circunstâncias de uma determinada situação específica, o fornecimento por diversas empresas não

seria útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto seja contratado

com um único fornecedor, como no caso concreto.

VI- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação da aquisição

pretendida, foi:

POSTO MIRANTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA –

EPP, CNPJ n° 07.369.133/0001-89– Rua Siqueira Mendes, s/n°, Beira

Mar, Bairro Pedreira, Mocajuba/PA, CEP: 68.420-000. Valor Global

de R\$ 62.431,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais).

Ressaltamos que a referida empresa foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II)

detém o fornecimento dos produtos; e (III) dispõe e atende a solicitação e demanda da quantidade

necessária para atender a Prefeitura Municipal de Mocajuba, emergencialmente.



Ademais, os produtos disponibilizados pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha.

VII – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Assim, a empresa a ser contratada deve demonstrar habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, o que deverá ser solicitado.

VIII – DA CONTRATAÇÃO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes e demais condições de contratação, faz-se juntada aos autos, além dos demais documentos, a minuta do futuro contrato e autorização.

IX – DA CONCLUSÃO

Do acima exposto, esta Secretaria, tem interesse em contratar a referida empresa, com vistas à Aquisição de Combustível (OLÉO DIESEL COMUM E GASOLINA COMUM) para o Abastecimento Fluvial das Embarcações, destinadas ao Transporte Escolar dos Alunos matriculados na Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA, por ser decisão discricionária do ordenador de despesa, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria e Controladoria Geral, bem como, de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, devendo ser observados ainda, os procedimentos legais pertinentes ao caso.

Encaminhem-se os autos para análise e parecer da Procuradoria e Controladoria Geral, com vistas a subsidiar a devida contratação e ratificação de dispensa de licitação pela autoridade superior.

Mocajuba/PA, 15 de fevereiro de 2017.

ALEX HUMBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura